



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

PROCESSO Nº 19752/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA PREFEITURA DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2025, às 15h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 07/03/2025, via e-mail, por **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI - ME**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 20/03/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A ora impugnante aduz que, não foram encontrados no edital os seguintes documentos inerentes à qualificação técnica:

1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67º da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO.

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. “Grifo nosso”.

Obs1.: Este requisito não é uma discricionariedade por parte da administração, é uma obrigatoriedade para o serviço licitado neste edital conforme legislação pertinente exaustivamente narrada nesta impugnação.

- ENGENHEIRO ELETRICISTA PARA: SOM, LUZ, PAINEL DE LED e GERADOR;
- ENGENHEIRO CIVIL PARA: ESTRUTURAS, SANITÁRIOS E SIMILARES;
- ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA: TODO SERVIÇO NECESSÁRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

2º) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).

3º) Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA).

4º) Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos conforme Inc. II, Art. 67 ad Lei 14.133/2021.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a mesma se manifestou da forma que segue:

“Em que pese a manifestação impugnatória, a mesma não merece ser acolhida, tendo em vista que o texto do edital deixa claro o atendimento às exigências mínimas necessárias, incluindo as súmulas do TCE-SP, o que pode ser verificado em uma leitura atenta ao mesmo, em especial no item 8.13.2 e 8.13.3., considerando o disposto no artigo 62, in verbis:

*“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação...”
Portanto, a mesma deve ser julgada improcedente e mantida os termos do edital, considerando que o mesmo está em consonância com as exigências legais, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021”.*

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o edital está em consonância com as exigências legais nos termos da Lei 14.133/21.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Cultura e Turismo a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Letícia Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentadas pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 10 de março de 2025.

São Carlos, 10 de março de 2025

LEANDRO SEVERO

Secretário Municipal de Cultura e Turismo